



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 659-A, DE 2021

(Dos Srs. Vitor Hugo e Major Fabiana)

Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da Emenda 1/2021, apresentada na Comissão (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1. O Art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 736º Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade, cortesia ou divisão de custos.

§ 1º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

§2º Não configura vantagem direta ou indireta o compartilhamento de custos com combustível e pedágio entre passageiro e condutor.”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar a Lei nº 10.406, de 2002, dando maior liberdade ao cidadão brasileiro para exercer o seu direito de ir e vir constitucionalmente garantido, permitindo às caronas com compartilhamento de custos, desde que não se configure lucro por parte do condutor.



* C D 2 1 8 5 3 1 0 3 3 0 0 *

Atualmente, no país, circulam mais de 45 milhões de veículos, um para cada quatro habitantes. Desse total, 97% são apenas carros de passeio, que, segundo estudos, costumam não andar nem próximos da metade de sua capacidade máxima ocupada (aproximadamente 1,4 pessoas por carro no Brasil).

Em conjunto com sistemas de transporte públicos,¹ longe de seu funcionamento ideal, o sistema de caronas torna-se um aliado trazendo impactos positivos à sociedade, seja por desafogar as vias pela redução da quantidade de carros em circulação, seja pelo menor desgaste à infraestrutura, ou por reduzir o impacto ao meio ambiente, visto que com menos carros circulando, menos gases nocivos serão liberados na atmosfera.

Com a proposta de alteração legislativa, busca-se dar maior segurança jurídica a mais uma alternativa de transporte que surge ao cidadão brasileiro, com as inovações tecnológicas em desenvolvimento. Aplicativos e outras plataformas têm disponibilizado ferramentas para unir condutores e passageiros sem relações de amizade através apenas de um ponto em comum: o trajeto.

Ao conectar pessoas que tem destinos ou trajetos em comum, os aplicativos calculam e dividem os custos da viagem, seja combustível, pedágio ou até manutenção, pelos ocupantes do veículo, de forma que não haja lucro ou vantagens, mas apenas, como já dito anteriormente, a divisão do custo per capita da viagem.

Além dos benefícios anteriormente citados, o sistema de caronas permite o acesso facilitado a cidades menores e consequentemente fomentam o turismo. Algumas plataformas proporcionam a conexão entre cidades que não possuem conexão direta, seja por ônibus, avião ou balsa.

Por fim, o condutor que pratica a carona, em função da responsabilidade atrelada, acaba por ter maior cautela na sua forma de dirigir e tem menor chance de se envolver em um acidente de trânsito por conta da companhia.



* C D 2 1 8 5 3 1 0 3 3 3 0 0 *

Certo de que a medida é extremamente benéfica ao país e promove uma maior liberdade ao brasileiro, contamos o auxílio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **VITOR HUGO**

Documento eletrônico assinado por Vitor Hugo (PSL/GO), através do ponto SDR_56429, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 3 1 0 3 3 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO****CAPÍTULO XIV
DO TRANSPORTE****Seção II
Do Transporte de Pessoas**

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

Apresentação: 25/05/2021 15:52 - CVT
EMC 1 CVT => PL 659/2021
EMC n.1

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 659/2021

Altera-se dispositivo do PL 659/2021 o §2º do Art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, na forma do art. 1º do Projeto de lei nº 659 de 2021.

Altera-se dispositivo do PL 659/2021 o §2º do Art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, na forma do art. 1º do Projeto de lei nº 659 de 2021, a seguinte redação.

“Art.736º §2º Não configura vantagem direta ou indireta o compartilhamento de custos entre passageiro e condutor.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Seguindo o espírito apresentado na proposta original do autor, acreditamos que o custo de uma viagem que podem ser compartilhados entre condutor e caroneiros vai além das duas variáveis citadas (combustível e pedágio). Entre esses outros custos estão manutenção, depreciação do veículo, seguro entre outros. Alguns estudos técnicos apontaram que o compartilhamento do custo dessas variáveis não infringe o conceito de carona solidária sem fins lucrativos.

Além disso, limitar o custo compartilhável pode não representar incentivo suficiente para que os condutores levem outros em seus veículos, perdendo, assim, todos os benefícios da carona mencionados pelo autor (redução de veículos em circulação, redução da ociosidade veicular, ganhos ambientais, menor desgaste da infraestrutura rodoviária, etc).

É importante notar que países pioneiros na regulamentação de sistemas de caronas, como França, Alemanha, Cingapura, Holanda, definiram o custo divisível incluindo a maioria das variáveis acima mencionadas.

Portanto, acreditamos que a definição das variáveis de custo fique para futura definição por parte da autoridade competente.

Sala das Sessões,.....

RODRIGO COELHO

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218092628900>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2021

Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona.

Autores: Deputados VITOR HUGO E MAJOR FABIANA

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei nº 659, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo e da Deputada Major Fabiana, que “Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona”. Tal medida é proposta por meio da inserção da expressão “divisão de custos” no *caput* do art. 736, de modo a aumentar o rol de situações em que não se aplicam normas de contrato de transporte. O PL ainda acrescenta § 2º ao texto em vigência para deixar explícita a possibilidade de compartilhamento de custos com combustível e pedágio sem que seja configurada vantagem direta ou indireta.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação de Transportes (CVT), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que, além dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, apreciará também o mérito da matéria. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217858305900>



* C D 2 1 7 8 3 0 5 9 0 0 *

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, foi apresentada uma emenda, pelo Deputado Rodrigo Coelho, a qual tem o objetivo de não limitar os custos a apenas “combustível e pedágio”, excluindo-os do texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o projeto de lei nº 659, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo e da Deputada Major Fabiana, que “Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona”. Tal medida é proposta por meio da inserção da expressão “divisão de custos” no *caput* do art. 736, de modo a aumentar o rol de situações em que não se aplicam normas de contrato de transporte. O PL ainda acrescenta § 2º ao texto em vigência para deixar explícita a possibilidade de compartilhamento de custos com combustível e pedágio sem que seja configurada vantagem direta ou indireta.

Argumentam os autores que a nova regra de caronas por compartilhamento cria incentivos para aumento da taxa de ocupação dos veículos. Diante disso, a medida trará diminuição de congestionamentos, menor desgaste na infraestrutura e redução do impacto ao meio ambiente. A proposta está alinhada com as inovações tecnológicas e visa a dar maior segurança jurídica às novas alternativas de transporte.

Não há dúvida de que o projeto merece prosperar. Os cidadãos devem ter a liberdade de interagir entre si sem as pesadas burocracias estatais, que desestimulam as trocas livres da sociedade. A solução proposta parece-nos simples e eficiente tanto para os envolvidos como para a sociedade.

Devemos também concordar com o mérito da emenda, que pretende não limitar os custos a apenas “combustível e pedágio”. Conforme descrito na justificação, os custos de uma viagem que podem ser



* C D 2 1 7 8 5 8 3 0 5 9 0 0 *

compartilhados não devem se limitar a combustível e pedágio. O rateio dos custos de manutenção, depreciação do veículo e seguro não infringe o conceito de carona solidária sem fins lucrativos e pode incentivar ainda mais esse tipo de transporte. O Autor da emenda acrescenta que “países pioneiros na regulamentação de sistemas de caronas, como França, Alemanha, Cingapura, Holanda, definiram o custo divisível incluindo a maioria das variáveis acima mencionadas”.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 659, de 2021, e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217858305900>



* C D 2 1 7 8 5 8 3 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 659/2021, e da Emenda 1 da CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jaqueleine Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Da Vitoria, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Cezinha de Madureira, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Marcos Soares, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215108100300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2021

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 29/06/2021 13:56 - CVM
EMC-A 1 CVM => PL 659/2021
EMC-A n.1

Altera-se dispositivo do PL 659/2021 o §2º do Art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, na forma do art. 1º do Projeto de lei nº 659 de 2021.

Altera-se dispositivo do PL 659/2021 o §2º do Art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, na forma do art. 1º do Projeto de lei nº 659 de 2021, a seguinte redação.

“Art.736º §2º Não configura vantagem direta ou indireta o compartilhamento de custos entre passageiro e condutor.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217134847600>

